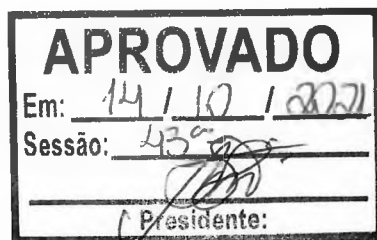




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos de buracos e valas abertos em vias e calçadas/passeios públicos realizados por empresas concessionárias no âmbito do município de Ipameri-GO, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a reparação total das valas e buracos abertos, em vias e passeios públicos para a realização de serviços públicos, tais como: instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, telefone e outras.

§1º - A reparação deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das obras referidas no *caput*, podendo ser estendido para 10 (dez) dias quando justificada e comprovada a necessidade, por escrito.

§2º - Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada respectivamente a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, bloquetes, paralelos, meios-fios, terra, etc.

§3º - Os reparos das obras em valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 12 (doze) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no art. 1º desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º - As concessionárias ficarão obrigadas a comunicar, a secretaria municipal de infraestrutura, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que forem realizar obras de reparos e consertos decorrentes de serviços de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

engenharia que implicam em intervenções sobre o pavimento das ruas, tais como retirada total ou parcial do asfalto, escavações e aterramentos.

§1º - Se as obras forem de caráter emergencial, para que não haja a interrupção do serviço público, elas poderão acontecer, desde que sejam comunicadas até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do serviço.

Parágrafo **§2º** - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

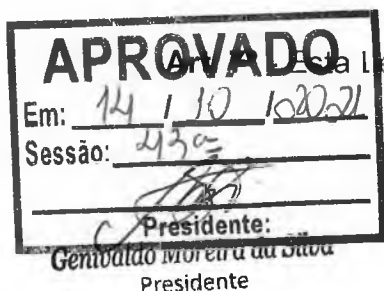
Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

Inciso **I** - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIP's;

II - Multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIP's, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º - O poder executivo poderá criar um "Disk-buracos" ou sistema de Aplicativo, onde a população poderá notificar a Secretaria Municipal de Infraestrutura referente os buracos e valas deixados pelas concessionárias, para que sejam tomadas as devidas providências.

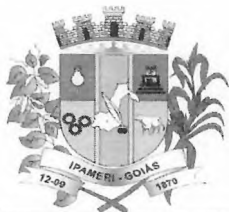
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Daniel da Garagem
Daniel da Garagem
Vereador



Genivaldo Moreira da Silva
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

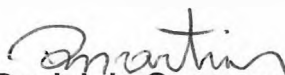
JUSTIFICATIVA: A matéria legislativa de minha lavra tem como objetivo precípuo regulamentar os serviços de infraestrutura executados pelas concessionárias, permissionárias de serviços públicos e suas terceirizadas em nosso município.

Atendendo o clamor da nossa comunidade, em que essas empresas não estão reparando de forma satisfatória as vias e passeios públicos, o que sem dúvida alguma, tem causado prejuízos à Administração Pública Municipal, bem como aos cidadãos ipamerinos.

Não obstante, está normativa é formalmente constitucional e legal, visto que a Constituição Federal reza que é competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo comando a Lei Orgânica Municipal atribui competência aos nobres edis para legislar sobre o assunto em seu inciso I, do art. 12.

Portanto, considerando a importância da matéria, peço o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

SALA DA SESSÕES, aos 06 dias do mês de outubro de 2021.


Daniel da Garagem
Vereador